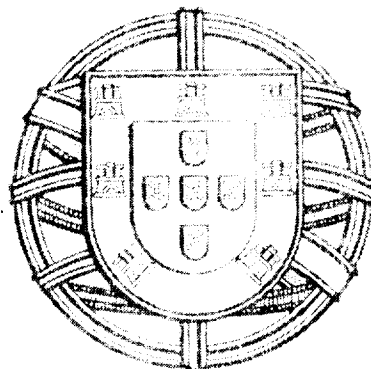




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 18/90:

Aprova normas relativas à retenção mensal de IRS
mediante tabelas optativas

2954-(6)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 18/90**

de 13 de Julho

As múltiplas situações pessoais tornam, na prática, impossível a elaboração de tabelas de retenção na fonte que correspondam, com exactidão, ao imposto a pagar. Porque assim é, os resultados apurados no fim do primeiro ano da reforma fiscal podem considerar-se excepcionais, dado que a esmagadora maioria dos contribuintes que tiveram de ser reembolsados apresentaram abatimentos superiores ao mínimo assumido pela lei e ou despesas de saúde. Em contrapartida, os casos dos contribuintes que tiveram de completar os valores retidos estiveram associados, predominantemente, à existência de mais do que uma fonte de rendimento.

Na maioria dos países com um sistema análogo ao implantado no nosso país os acertos finais que dão lugar a pagamento são muito menores porque as respectivas tabelas são preparadas prevendo uma retenção por excesso.

No ano de arranque da reforma fiscal o problema do excesso de retenção foi injustificadamente criticado, não obstante ser uma prática generalizada noutros países e até mesmo desejada pelos contribuintes, que preferem, no acerto de contas, receber a ter de pagar. A questão de fundo que se põe para, com justiça, se poder ir ao encontro da preferência dos contribuintes prende-se com a dificuldade prática de se remunerar o excesso de retenção, que em nenhum país foi, até ao presente, assumida.

O recurso à mais moderna tecnologia informática que suporta a reforma fiscal, testada no seu primeiro ano de vigência, permite assegurar essa faculdade, que, no futuro, poderá ser consagrada nas tabelas de retenção.

Decidiu-se, pois, instituir a «retenção-poupança», colocando à disposição dos titulares de rendimentos do trabalho dependente um meio por cuja opção os sujeitos passivos não apenas podem garantir, com grande probabilidade de eficácia, que não se verão confrontados a final com a situação de imposto a pagar, como ainda poderão retirar uma significativa vantagem financeira, consubstanciada numa retribuição a calcular sobre o montante retido a mais, quando comparado com aquele que seria normalmente retido se não fosse efectuada a opção.

Tão significativo avanço qualitativo na aplicação das leis fiscais aconselha a sua aplicação a título facultativo. Assim, aos contribuintes que, tendo optado pela «retenção-poupança», forem retidas importâncias superiores às que se revelem indispensáveis para pagar o IRS que lhes corresponder, serão abonados juros à taxa de 14% ao ano, considerando-se, por um lado, a diferença entre o imposto efectivamente retido e o montante apurado, tomando-se em conta a dedução específica da categoria, os abatimentos mínimos garantidos e a dedução à colecta e, por outro, o número de meses decorridos desde a verificação da situação de crédito e o mês anterior à liquidação.

Consequentemente, não se consideram, para efeitos de determinação do excesso, as despesas de saúde e as outras sem limite, de harmonia com o artigo 55.º do Código, PPR, PPH, abatimentos superiores a 50% dos limites previstos no n.º 2 do referido artigo 55.º e os donativos previstos no artigo 56.º, ambos do Código

do IRS, dado o carácter aleatório deste tipo de despesas, que tornariam impraticável a aplicação, de forma justa, da medida que agora se põe em prática a título experimental.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Retenção-poupança**

1 — Os titulares de rendimentos do trabalho dependente podem optar pela retenção de IRS mediante uma taxa inteira mensal fixa.

2 — Os titulares de rendimentos de pensões que, pelo seu montante, devam ser tributados podem também optar pela retenção de IRS mediante uma taxa inteira mensal fixa, nos termos das tabelas constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A taxa de retenção mensal da opção nunca pode ser superior a 40% do rendimento pago ou colocado à disposição nem inferior à que resultaria, tratando-se de rendimentos da categoria A, da aplicação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, segundo a situação pessoal e familiar do sujeito passivo, nos termos das tabelas constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Retribuição**

1 — O sujeito passivo terá o direito a uma retribuição de 14% ao ano sobre a diferença entre o imposto efectivamente retido e o montante de IRS apurado, tomando-se em conta a dedução específica da categoria, os abatimentos mínimos garantidos, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS, e as deduções à colecta, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do mesmo Código.

2 — Para apuramento da diferença susceptível de beneficiar da retribuição a que se refere o número anterior determinar-se-á a retenção média mensal efectiva e o imposto médio mensal apurado, por forma a calcular o mês em que o sujeito passivo passa a ficar numa situação de crédito, assumindo-se a distribuição regular do rendimento ao longo do ano.

3 — A retribuição terá em conta o número de meses decorridos desde a verificação da situação de crédito e o mês anterior àquele em que a liquidação for efectuada.

Artigo 3.º**Forma de exercer a opção**

1 — A opção pela retenção, nos termos do disposto no artigo 1.º, pode ser efectuada pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante a apresentação à entidade pagadora dos rendimentos de uma declaração da qual conste:

- a) A identificação fiscal do declarante;
- b) A declaração de opção pela retenção segundo taxa mensal fixa, ao abrigo do disposto no presente decreto regulamentar;

- c) A indicação da taxa de retenção;
d) A assinatura do declarante.

2 — A entidade pagadora fica obrigada, mediante a apresentação da declaração de opção, a efectuar de imediato a retenção segundo a taxa nela indicada, desde que, tratando-se de rendimentos da categoria A, seja superior àquela que resultaria da aplicação ao rendimento pago ou colocado à disposição do sujeito passivo das fórmulas de retenção previstas no Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, segundo a sua situação pessoal e familiar.

Artigo 4.º

Entrega do imposto retido sobre rendimentos da categoria H

O imposto retido, ao abrigo da opção prevista no presente diploma, sobre rendimentos de pensões deve ser entregue nos prazos previstos no n.º 3 do artigo 91.º do Código do IRS.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

À retenção do IRS segundo uma taxa mensal fixa por opção do sujeito passivo é aplicável em tudo o que não contrarie o presente diploma o disposto no Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Regularização anual

1 — São revogados os artigos 4.º, 6.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro.

2 — No último período de retenção anual esta será efectuada por aplicação das fórmulas ou tabelas mensais constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, ou por aplicação das taxas de retenção pelas quais o sujeito passivo tenha optado nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 12 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Tabelas optativas de retenção para rendimento de pensões

TABELA I

Não casados

Pensão mensal — Escalões	Taxas (*) — Percentagem
Até 68 000\$	0
De 68 001\$ a 91 000\$	2
De 91 001\$ a 134 000\$	4
De 134 001\$ a 157 000\$	6
De 157 001\$ a 177 000\$	8
De 177 001\$ a 195 000\$	10
De 195 001\$ a 212 000\$	12
De 212 001\$ a 236 000\$	14
De 236 001\$ a 258 000\$	16
De 258 001\$ a 295 000\$	18
De 295 001\$ a 320 000\$	20
De 320 001\$ a 350 000\$	22
De 350 001\$ a 400 000\$	24
De 400 001\$ a 450 000\$	26
De 450 001\$ a 500 000\$	28
Superior a 500 001\$	30

TABELA II

Sujeitos passivos casados único titular

Pensão mensal — Escalões	Taxas (*) — Percentagem
Até 82 000\$	0
De 82 001\$ a 108 000\$	2
De 108 001\$ a 146 000\$	4
De 146 001\$ a 170 000\$	6
De 170 001\$ a 200 000\$	8
De 200 001\$ a 235 000\$	10
De 235 001\$ a 260 000\$	12
De 260 001\$ a 295 000\$	14
De 295 001\$ a 320 000\$	16
De 320 001\$ a 350 000\$	18
De 350 001\$ a 400 000\$	20
De 400 001\$ a 500 000\$	22
Superior a 500 001\$	25

TABELA III

Casados dois titulares

Pensão mensal — Escalões	Taxas (*) — Percentagem
Até 71 000\$	0
De 71 001\$ a 99 000\$	2
De 99 001\$ a 144 000\$	4
De 144 001\$ a 163 000\$	6
De 163 001\$ a 184 000\$	8
De 184 001\$ a 203 000\$	10
De 203 001\$ a 221 000\$	12
De 221 001\$ a 241 000\$	14
De 241 001\$ a 270 000\$	16
De 270 001\$ a 305 000\$	18
De 305 001\$ a 330 000\$	20
De 330 001\$ a 370 000\$	22
De 370 001\$ a 420 000\$	24
De 420 001\$ a 470 000\$	26
De 470 001\$ a 520 000\$	28
Superior a 520 001\$	30

(*) As taxas referidas não são indicativas do nível de tributação final. Como se trata de uma retenção por excesso, a taxa efectiva final será sempre menor.

ANEXO II

Tabelas de referência para retenção
sobre rendimento de trabalho

TABELA I

Não casados

Remuneração mensal — Escalaões	Taxas (*) — Porcentagem		
	Sem filhos	Um filho	Dois filhos
Até 36 000\$	0	0	0
De 36 001\$ a 37 000\$	2	0	0
De 37 001\$ a 44 000\$	4	3	0
De 44 001\$ a 53 000\$	6	5	3
De 53 001\$ a 64 000\$	8	7	6
De 64 001\$ a 78 000\$	10	9	8
De 78 001\$ a 96 000\$	12	11	11
De 96 001\$ a 112 000\$	14	14	13
De 112 001\$ a 126 000\$	16	16	15
De 126 001\$ a 146 000\$	18	18	17
De 146 001\$ a 167 000\$	20	20	19
De 167 001\$ a 191 000\$	22	22	21
De 191 001\$ a 231 000\$	24	24	24
De 231 001\$ a 282 000\$	26	26	26
De 282 001\$ a 320 000\$	28	28	28
De 320 001\$ a 350 000\$	30	30	30
De 350 001\$ a 400 000\$	34	34	34
De 400 001\$ a 500 000\$	36	36	36
De 500 001\$ a 750 000\$	38	38	38
Superior a 750 001\$	40	40	40

TABELA II

Casados único titular

Remuneração mensal — Escalaões	Taxas (*) — Porcentagem		
	Sem filhos	Um filho	Dois filhos
Até 37 000\$	0	0	0
De 37 001\$ a 41 000\$	2	0	0
De 41 001\$ a 47 000\$	4	2	0
De 47 001\$ a 57 000\$	6	5	3
De 57 001\$ a 70 000\$	8	7	6
De 70 001\$ a 89 000\$	10	9	8
De 89 001\$ a 112 000\$	12	12	11
De 112 001\$ a 141 000\$	14	14	13
De 141 001\$ a 173 000\$	16	16	15

Remuneração mensal — Escalaões	Taxas (*) — Porcentagem		
	Sem filhos	Um filho	Dois filhos
De 173 001\$ a 203 000\$	18	18	18
De 203 001\$ a 236 000\$	20	20	20
De 236 001\$ a 263 000\$	22	22	22
De 263 001\$ a 303 000\$	24	24	24
De 303 001\$ a 350 000\$	26	26	26
De 350 001\$ a 400 000\$	28	28	28
De 400 001\$ a 500 000\$	30	30	30
De 500 001\$ a 600 000\$	34	34	34
De 600 001\$ a 700 000\$	36	36	36
De 700 001\$ a 850 000\$	38	38	38
Superior a 850 001\$	40	40	40

TABELA III

Casados dois titulares

Remuneração mensal — Escalaões	Taxas (*) — Porcentagem		
	Sem filhos	Um filho	Dois filhos
Até 36 000\$	0	0	0
De 36 001\$ a 40 000\$	4	3	2
De 40 001\$ a 48 000\$	6	5	5
De 48 001\$ a 61 000\$	8	8	7
De 61 001\$ a 75 000\$	10	10	9
De 75 001\$ a 96 000\$	13	12	12
De 96 001\$ a 112 000\$	15	14	14
De 112 001\$ a 127 000\$	16	16	16
De 127 001\$ a 144 000\$	18	18	18
De 144 001\$ a 163 000\$	20	20	20
De 163 001\$ a 191 000\$	22	22	22
De 191 001\$ a 226 000\$	24	24	24
De 226 001\$ a 276 000\$	26	26	26
De 276 001\$ a 330 000\$	28	28	28
De 330 001\$ a 380 000\$	30	30	30
De 380 001\$ a 430 000\$	34	34	34
De 430 001\$ a 530 000\$	36	36	36
De 530 001\$ a 800 000\$	38	38	38
Superior a 800 001\$	40	40	40

(*) As taxas referidas não são indicativas do nível de tributação final. Como se trata de uma retenção por excesso, a taxa efectiva final será sempre menor.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

